



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8198

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Frank Wanderley de Lima

Data: 13/09/2011

Descrição Sumária: ROJETO DE LEI Nº 155/2011. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do controle de frequência biométrico, pelo Poder Executivo Municipal, aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.6

Posição: 64

Número de folhas: 06

Espécie: PL
Categoria: não votado
A.: 26.6
Ordem: 64
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 155/2011.

AUTOR:

Ver. Frank Wanderley de Lima

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Implantação do Controle de Freqüência Biométrico do Servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional pelo Poder Executivo Municipal e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 13/09/2011
Comissão Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



*Às comissões
13/09/2011*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS\MG
Gabinete do Vereador Frank Wanderley de Lima

PROJETO DE LEI N° 155 /2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do controle de freqüência Biométrico do servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional pelo poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O registro da assiduidade e da pontualidade dos servidores do Poder Executivo municipal será realizado obrigatoriamente mediante a utilização do controle de freqüência biométrico com o objetivo de apurar e comprovar o comparecimento ao serviço, conforme dispuser a lei.

Art. 2º. Para execução da presente lei, é obrigatória a instalação do sistema de controle biométrico em todas as secretarias, repartições e órgãos Municipais, bem como escolas municipais, postos de saúde, e\ ou qualquer edifício no qual exerçam atividades funcionários contratados pela administração publica municipal dentro do prazo de 12 meses a partir da publicação da presente legislação;

Art. 3º. Os servidores são obrigados ao registro diário do ponto, na entrada e na saída do expediente, obrigatoriamente por meio de equipamento de leitura biométrica digital ou, na impossibilidade de uso deste método por problemas técnicos ou de caso fortuito ou força maior, mediante cartão de ponto.

§ 1º Para fins de comprovação da impossibilidade técnica do uso do sistema biométrico, o chefe de seção responsável pelo setor, ou servidor com maior hierarquia presente na



ocasião, deverá ser comunicado imediatamente, a fim de emitir declaração atestando os motivos que impossibilitaram a utilização do referido sistema.

Art. 4º. O servidor que, por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo, ao chefe imediato, a quem deverá apresentar o respectivo atestado de médico ou dentista, no prazo previsto na legislação específica, a contar da falta.

§ 1º Caberá à chefia imediata a que alude o *caput* deste artigo, ao receber o atestado, encaminhá-lo ao setor responsável.

Art. 5º - Devido ao caráter especial de seus serviços, peculiaridades próprias, e ao bom desempenho de suas atividades, estarão dispensados da obrigatoriedade do registro de ponto pelo sistema biométrico os seguintes cargos;

- I-Secretários Municipais;
- II - Secretários Adjuntos;
- III- Chefes de Divisão
- IV- Chefes de seção
- V- Funcionários externos

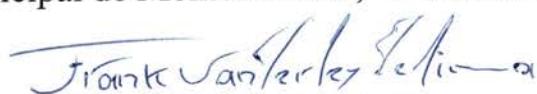
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução do presente lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 13 de Setembro de 2011.


Frank Wanderley de Lima
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 155/2011 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do controle de frequencia biométrico do servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional pelo Poder Executivo Municipal e dá Outras Providências.", de autoria do Vereador Frank Wanderley de Lima.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade implantar o controle de frequência biométrico do servidor no âmbito do Poder Executivo.

Ao assim agir a Câmara estaria interferindo nas ações do Poder Executivo, configurando uma ingerência de um Poder sobre o Outro ferindo o princípio constitucional da independência dos poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 15 de setembro de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 155/2011

AUTOR: Ver. Frank Wanderley de Lima

MATÉRIA: “Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Implantação do Controle de Frequência Biométrico do Servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional pelo Poder Executivo Municipal e dá Outras providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/09/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 19/09/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo obrigar o Executivo Municipal a implantar controle de frequência biométrico do servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

Examinando a legalidade e constitucionalidade do referido PL, esta Comissão verifica que o mesmo incide em vício de iniciativa, tendo em vista que cria atribuições para o Poder Executivo, contrariando, desta forma, o art. 51 da Lei Orgânica Municipal e princípios constitucionais, na medida em que invade a competência de outro Poder.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá :

A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota:

Athos Mameluke Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Cláudio Rodrigues de Jesus